



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.274-A, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 9264/17, apensado, na forma do substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 8706/17, 8828/17, 8853/17 e 794/219, apensados (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8706/17, 8828/17, 8853/17, 9264/17 e 794/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – Vigilantes;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 60 (sessenta) dias; e

IV – pelo menos um dos seguintes dispositivos

a) Artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

b) Cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver

movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente proposição é propor uma modificação na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança dos estabelecimentos financeiros, para tornar obrigatório que estes estabelecimentos possuam circuito fechado de televisão (CFTV) que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Hoje, os “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes” são dispositivos de segurança opcionais.

O circuito fechado de televisão (CFTV) é capaz de registrar em vídeo

a movimentação de pessoas no interior do estabelecimento financeiro, possibilitando a identificação dos envolvidos em um assalto.

Os sistemas atuais possuem baixa capacidade de armazenamento. Com isso, uma gravação é apagada poucos dias depois, para dar lugar a uma nova gravação.

Ademais, os sistemas atuais usam câmeras de baixa resolução e mal posicionadas, o que inviabiliza a identificação dos criminosos, ou seja, é notório que a forma que os métodos de segurança que são utilizados nos estabelecimentos financeiros são inapropriados.

Isto posto, a presente proposição determina que os sistemas de CFTV observem as recomendações técnicas do Departamento de Polícia Federal (DPF) e armazenem as imagens por, pelo menos, 60 (sessenta) dias.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos

oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.706, DE 2017

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para determinar que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a ter vigilantes 24 horas por dia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, para determinar que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a ter vigilantes 24 horas por dia, para proteção de seus bens e usuários.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2-Aº Os estabelecimentos financeiros devem, em regime de escala, manter vigilantes em suas instalações durante 24 horas por dia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação noticiam diariamente o aumento da criminalidade no país. Nesse contexto, os estabelecimentos financeiros são alvos cobiçados pelos criminosos, havendo um crescente índice de assaltos, colocando em risco não só a propriedade privada, mas também a segurança dos usuários dos serviços.

Apenas para ilustrar, a 7ª Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, pela Confederação Nacional dos Vigilantes - CNTV e pela Federação dos Vigilantes do Paraná, apontou 1.290 arrombamentos e 403 assaltos a bancos no País, apenas no primeiro semestre de 2014.

Por essa razão, a presente proposição tem por objetivo criar um novo mecanismo que proporcionará mais segurança aos cidadãos que utilizam os serviços

bancários, visto que, ao garantir que os estabelecimentos financeiros terão vigilantes em suas instalações nas 24 horas do dia, haverá, conseqüentemente, a diminuição das atividades delituosas.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

LAUDIVIO CARVALHO

Deputado Federal

SD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.828, DE 2017

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios que funcionem como Bancos Postais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 8.274/2017, PARA DETERMINAR QUE EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 8.828/2017, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios que funcionem como Bancos Postais.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do artigo 48-A, com a seguinte redação:

“Art. 48-As agências da ECT – Empresas de Correios e Telégrafos – próprias ou franqueadas, que funcionem como Bancos Postais, ficam obrigadas a instalar sistema de segurança de acesso às suas instalações com no mínimo os seguintes itens:

I – cabine blindada com sistema de detecção de metais;

II – sistema de detecção de imagens;

III - vigilantes armados;

IV – alarme com conexão direta aos serviços de segurança pública.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva disseminação das agências de Correios que funcionam como Bancos Postais é notória. Hoje, o Banco Postal está presente em 94% dos municípios brasileiros, em um total de mais de 6 mil agências da ECT.

Essas agências de Correios que operam como Bancos Postais oferecem serviços bancários básicos aos cidadãos, o que provoca um afluxo de pessoas nesses locais para a consecução de operações financeiras, sem que haja uma correspondência em termos de segurança com o que ocorre nas agências bancárias convencionais.

Essa situação tornou as agências dos Correios que operam como Bancos Postais alvos fáceis e de baixo risco para quadrilhas de assaltantes. É notório o aumento dos assaltos cometidos contra essas agências postais justamente por falta de segurança adequada.

Diariamente são noticiadas ocorrências de crimes contra o patrimônio dos Correios, colocando em risco a vida de cidadãos e dos funcionários de tais estabelecimentos.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que tem o objetivo de obrigar todas as agências da ECT que operam como Banco Postal a adotar um sistema de segurança de acesso similar ao adotado nas agências bancárias, e para o qual peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - O Poder Executivo baixará os decretos regulamentares decorrentes desta Lei em prazo não superior a 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, permanecendo em vigor as disposições constantes dos atuais e que não tenham sido, explícita ou implicitamente, revogados ou derogados.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Euclides Quandt de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 8.853, DE 2017
(Do Sr. Pepe Vargas)

Altera a Lei 7.102/83 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º - O Sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes e equipamentos nas seguintes condições:

I - contratação de vigilância armada durante 24h ao dia, inclusos finais de semana e feriados;

II – Instalação de terminal telefônico e de botão de pânico, cujo alarme seja obrigatoriamente comunicado à sede da empresa de segurança responsável pela prestação do serviço de vigilância e com Centro de Comando ou órgão policial mais próximo;

III – Instalação de sirene externa capaz de ser acionada de dentro do estabelecimento vigiado, de forma a alertar preventivamente transeuntes de situações de perigo;

IV – manutenção de instalações para que os vigilantes possam permanecer em local seguro no interior da agência;

§ 1º - os estabelecimentos que descumprirem as obrigações definidas no caput, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III - interdição

§ 2º – Regulamento, editado em até 90 dias, deverá estabelecer as regras e valores do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei pretende aperfeiçoar as regras de segurança em agências de instituições financeiras tão visadas por práticas criminosas.

O objetivo é criar condições de prevenção, obrigando que dispositivos básicos de segurança sejam instalados e mantidos por estas instituições, sejam integrantes da tecnologia de segurança, sejam de preparo e presença de agentes devidamente treinados.

Também, as regras desta Lei garantem prevenção para os usuários e clientes das casas bancárias e aqueles que transitam nas proximidades de suas instalações.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*[Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira,

requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.264, DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei 7.102, de 1983, de forma a modificar os requisitos do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 2º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências” de forma a alterar as exigências do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras.

Art. 2º A lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos e alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - artefatos que retardem a ação de criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

III – quadro de vigilantes apropriado à atividade exercida, incluindo cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilância armada, inclusive em feriados e finais de semana. (NR)

§ 1º (revogado).

§ 2º O sistema elaborado deverá levar em conta a localidade, a vizinhança e a atividade exercida, podendo-se prever medidas adicionais de segurança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem vivido, nos últimos anos, um significativo aumento da violência, especialmente contra agências bancárias e instituições de guarda de valores. Assaltos, furtos e explosões de caixas eletrônicos têm ocupado o noticiário com frequência, tornando-se premente a atuação do Poder Público com vistas à adoção de medidas destinadas a proporcionar maior segurança aos cidadãos.

Ante o cenário adverso, diferentes propostas têm sido apresentadas em âmbito municipal no sentido de obrigar a manutenção de vigilância armada, em agências bancárias, vinte quatro horas por dia. Nesse sentido, municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, sempre sob protestos das instituições financeiras, optaram por impor esse tipo de exigência.

A questão se torna controversa quando há o questionamento acerca da constitucionalidade desse tipo de iniciativa, tornando-se imprescindível a atuação do Legislativo Federal no sentido de pacificar a questão, criando meios que garantam a segurança dos cidadãos.

Nessa perspectiva, além das propostas que visam aperfeiçoar a legislação penal, é de importante debate aquelas que propõem, como um todo, a melhoria dos sistemas de segurança exigidos para o funcionamento desse tipo de empreendimento. É que a legislação vigente coloca a cargo da própria instituição a elaboração do plano de segurança das agências e, embora o Ministério da Justiça possua competência para apresentar parecer conclusivo sobre a questão, por inespecífica que é, a lei acaba por permitir que as agências bancárias funcionem sem a segurança que o ofício impõe.

Dessa forma, propomos a alteração da Lei 7.102, de 1983, para tornar mais rígidos os requisitos de proteção das instituições financeiras. Pela proposição, esses estabelecimentos deverão preparar sistema de segurança que inclua: i- equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos; ii) artefatos que retardem a ação dos criminosos; iii) cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilantes. Todas essas ações, embora previstas atualmente na lei, possuem natureza alternativa, não sendo de aplicação simultânea pelos bancos, motivo por que pugnamos pela obrigatoriedade delas.

Dispomos, ainda, que a presença de vigilantes, em cabina blindada, seja ininterrupta, inclusive em finais de semana e feriados. A medida é necessária uma vez que a prática demonstra que as agências bancárias oferecem aos clientes serviços após o horário de expediente, sem, contudo, proporcionar a segurança que o negócio exige, indo ao encontro daquilo que já vem sendo discutido na esfera dos municípios.

Por fim, incluímos parágrafo que determina que a elaboração dos planos de segurança deverá levar em conta a localidade, a vizinhança e a atividade exercida, uma vez que a segurança dos estabelecimentos bancários é importante não apenas para a instituição, mas para todos os afetados pela operação de valores.

Por essas razões, apresentamos o projeto de lei ora em análise, com o objetivo de assegurar a boa prática por parte das instituições financeiras, garantindo, com todos os meios necessários, a segurança dos clientes e cidadãos em geral, razão por que requeremos o apoio dos pares para a aprovação das providências expostas.

Sala das sessões, 06 dezembro de 2017.

Dep. André Figueiredo (PDT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*[Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do

estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, noventa dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, noventa dias.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – Vigilantes;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 90 (noventa) dias; e

IV – pelo menos um dos seguintes dispositivos

c) Artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

d) Cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver

movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente proposição é propor uma modificação na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança dos estabelecimentos financeiros, para tornar obrigatório que estes estabelecimentos possuam circuito fechado de televisão (CFTV) que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, noventa dias.

Hoje, os “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes” são dispositivos de segurança opcionais.

O circuito fechado de televisão (CFTV) é capaz de registrar em vídeo a movimentação de pessoas no interior do estabelecimento financeiro, possibilitando a identificação dos envolvidos em um assalto.

Os sistemas atuais possuem baixa capacidade de armazenamento. Com isso, uma gravação é apagada poucos dias depois, para dar lugar a uma nova gravação.

Ademais, os sistemas atuais usam câmeras de baixa resolução e mal posicionadas, o que inviabiliza a identificação dos criminosos, ou seja, é notório que a forma que os métodos de segurança que são utilizados nos estabelecimentos financeiros são inapropriados.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei nº 8.274, de 2017 que, conforme aponta sua justificção, tem a finalidade de “propor uma modificação na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança dos estabelecimentos financeiros, para tornar obrigatório que estes estabelecimentos possuam circuito fechado de televisão (CFTV) que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias”.

Apensados à proposição principal, encontram-se cinco projetos de lei, a saber:

- PL 8.706/2017, de autoria do Deputado Laudio Carvalho, intenta acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para determinar que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a ter vigilantes 24 horas por dia. Em sua justificção, o Autor afirma que a proposição em tela “tem por objetivo criar um novo mecanismo que proporcionará mais segurança aos cidadãos que utilizam os serviços bancários, visto que, ao garantir que os estabelecimentos financeiros terão vigilantes em suas instalações nas 24 horas do dia, haverá, conseqüentemente, a diminuição das atividades delituosas”;

- PL 8.828/2017, de autoria do Deputado Luciano Ducci, busca alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios que funcionem como Bancos Postais. Justificando sua proposição, seu Autor aborda a atual disseminação de Bancos Postais pelo Brasil, que se constituíram em “alvos fáceis e de baixo risco para quadrilhas de assaltantes”, o que tornou “notório o aumento dos assaltos cometidos contra essas agências postais justamente por falta de segurança adequada”;

- PL 8.853/2017, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que visa aperfeiçoar as regras de segurança em agências de instituições financeiras, por meio de alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Em sua justificção, o autor destaca que o objetivo de sua proposição é “criar condições de prevenção, obrigando que dispositivos básicos de segurança sejam instalados e mantidos por estas instituições, sejam integrantes da tecnologia de segurança, sejam de preparo e presença de agentes devidamente treinados”; e

- PL 9.264/2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, que intenta alterar a Lei 7.102, de 1983, de forma a modificar os requisitos do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras. Em sua justificção, o autor ressalta a necessidade de haver legislação nacional sobre o tema, com maior capacidade de padronizar as medidas necessárias para o correto

estabelecimento da segurança das instituições financeiras e o quadro caótico que vivemos na segurança pública, entre outros argumentos.

O PL 8.274/2017 foi apresentado em 15 de agosto de 2017. O despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 12 de março de 2019 foi, por fim, apensado também o Projeto de Lei nº 794, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, para estipular o prazo de noventa dias para o armazenamento de imagens.

A proposição, e as demais propostas apensadas, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No prazo regimental original não foram oferecidas emendas.

Por força do art. 166 do Regimento Interno tal prazo foi reaberto e, de forma semelhante, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 8.274/2017 foi distribuído à nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “g” (políticas de segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse compasso, não abordaremos questões ligadas, por exemplo, à constitucionalidade da proposição ora em apreço. Nossa análise ficará detida apenas aos aspectos relacionados ao seu mérito.

Em manifestação anterior, havíamos sinalizado pela necessidade de aprovação da matéria. Em harmonia com o espírito deste colegiado, sempre preocupado em estabelecer inovações legislativas que aperfeiçoem o aparato de segurança de entidades privadas e órgãos públicos, manteremos nosso voto pela aprovação da matéria, observados os ajustes contidos no substitutivo.

Há que se considerar a recente aprovação da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, portanto posterior à apresentação da maioria dos projetos, que estipulou a adoção de mecanismos adicionais de segurança por tais estabelecimentos, conforme demonstra sua redação:

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I – tinta especial colorida;

II – pó químico;

III – ácidos insolventes;

IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III – nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Não suficiente, esta Câmara dos Deputados também já aprovou e encontra-se em fase final de votação pelo Plenário do Senado Federal (em regime de urgência), proposição que conta, inclusive, com o pedido da Polícia Federal para votação, o SCD 6/2016, que reformula toda a legislação de segurança, tendo dedicado um capítulo inteiro para a segurança dos estabelecimentos financeiros.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

II – dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês das caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX – porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada à identificação biométrica; e

X – nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II - sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no § 5º do art. 6º, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos I, II, III e IV do § 6º do art. 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes que contem com três ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos IV a X do § 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até doze meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até vinte e quatro meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até trinta e seis meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até quarenta e oito meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas as normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

Em suma, esta Casa já demonstrou que permanece atenta para essa questão e cumpriu o seu papel ao aprovar a reformulação da atual legislação, contribuindo para aumentar a segurança das instituições financeiras e, sobretudo, dos usuários dos serviços oferecidos nos estabelecimentos bancários.

Após aprofundar nossos estudos sobre a matéria verificamos que o tempo de armazenagem de 60 dias, além de já estar previsto no PL do Estatuto da

Segurança Privada, que aguarda a apreciação do Senado Federal, é um período razoável e merece acolhimento. Portanto, o escopo do PL 8274 de 2017 além de ser pertinente, está em harmonia com as demais discussões em andamento nas duas casas legislativas.

Todavia, impor à Polícia Federal o dever de definir os requisitos mínimos dos equipamentos de segurança utilizados pelas instituições financeiras não nos parece razoável. Não podemos deixar de considerar que existem mais de 22.000 agências bancárias instaladas no Brasil, que possuem equipamentos de segurança que são atualizados em épocas distintas, conforme a necessidade de cada região do nosso país de dimensões continentais, cujos índices de violência são distintos em cada localidade.

As demais propostas apensadas, em que pese a nobre intenção dos autores, não consideramos que sejam economicamente sustentáveis ao obrigarem pequenos comerciantes, proprietários de papelarias, farmácias, mercados, entre outros estabelecimentos que atuam correspondentes de instituições financeiras a implementarem as mesmas políticas de segurança impostas aos bancos. Tampouco os Correios que vivem momento de dificuldades orçamentárias severas teriam condições de suportar tamanho ônus. Já as propostas que pretendem incluir outros requisitos e dispositivos nas políticas de segurança dos bancos ficam prejudicadas pelas atualizações normativas já realizadas por esta Câmara dos Deputados, graças à importante contribuição desta comissão que sempre discute temas relevantes para a segurança pública do país. Por fim, a intenção de obrigar os bancos a manterem vigilantes por 24h nas agências, não parece medida eficiente e nos parece que coloca em risco a vida dos agentes de segurança privada sem qualquer contrapartida ao incremento da segurança dos recursos depositados nas agências.

Por todo o exposto, não resta qualquer dúvida que a lei deve definir a obrigatoriedade de uso do equipamento e do armazenamento das imagens pelo período de sessenta dias. Ciente de que tal conclusão nenhum prejuízo trará ao propósito dos projetos aqui analisados em função dos argumentos acima citados, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.274 de 2017 e 9.264 de 2017 na forma do substitutivo, e pela rejeição de seus apensos, PLs nº, 8.828/2017, 8.706/2017, 8.853, de 2017 e 794, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.274, DE 2017.

(Apensados Projetos de Lei nºs. 8.828/2017, 8.706/2017, 8.853, de 2017, 9.264/2017 e 794, de 2019).

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – Vigilantes;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 60 (sessenta) dias; e

IV – pelo menos um dos seguintes dispositivos:

a) Artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

b) Cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.274/2017 e o PL 9264/2017, apensado, na forma do substitutivo, e rejeitou o PL

8706/2017, o PL 8828/2017, o PL 8853/2017, e o PL 794/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Sanderson e Santini - Titulares; Célio Silveira, Coronel Tadeu, Edna Henrique, Hugo Leal, Paulo Freire Costa, Paulo Ramos, Professora Dayane Pimentel, Ted Conti e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.274, DE 2017**

(Apensados os Projetos de Lei nº 8.706, de 2017; 8.828, de 2017; 8.853, de 2017; 9.264, de 2017; e 794, de 2019)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – Vigilantes;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 60 (sessenta) dias; e

IV – pelo menos um dos seguintes dispositivos:

- a) Artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- b) Cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PRESIDENTE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAUDIVIO CARVALHO

O Projeto de Lei nº 8.274, de 2017 (PL 8.274/2017), de autoria do Deputado Cabo Sabino, pretende “alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias”.

Seu maior objetivo é aumentar a segurança das instituições financeiras, de modo que se consiga diminuir o número alarmante de assaltos a bancos em nosso País.

Em sua justificção, o Autor destaca a necessidade de instalação de dispositivos que permitam a identificação dos criminosos, não só em função da resolução empregada, mas principalmente pela capacidade aumentada de armazenamento.

Apensados à proposição principal, encontramos quatro projetos de lei, a saber:

- PL 8.706/2017, de autoria do Deputado Laudivio Carvalho, intenta acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para determinar que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a ter vigilantes 24 horas por dia. Em sua justificção, o Autor afirma que a proposição em tela “tem por objetivo criar um novo mecanismo que proporcionará mais segurança aos cidadãos que utilizam os serviços bancários, visto que, ao garantir que os estabelecimentos financeiros terão vigilantes em suas instalações nas 24 horas do dia, haverá, conseqüentemente, a diminuição das atividades delituosas”;

- PL 8.828/2017, de autoria do Deputado Luciano Ducci, busca alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios que funcionem como Bancos Postais. Justificando

sua proposição, seu Autor aborda a atual disseminação de Bancos Postais pelo Brasil, que se constituíram em “alvos fáceis e de baixo risco para quadrilhas de assaltantes”, o que tornou “notório o aumento dos assaltos cometidos contra essas agências postais justamente por falta de segurança adequada”;

- PL 8.853/2017, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que visa aperfeiçoar as regras de segurança em agências de instituições financeiras, por meio de alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo de sua proposição é “criar condições de prevenção, obrigando que dispositivos básicos de segurança sejam instalados e mantidos por estas instituições, sejam integrantes da tecnologia de segurança, sejam de preparo e presença de agentes devidamente treinados”; e

- PL 9.264/2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, que intenta alterar a Lei 7.102, de 1983, de forma a modificar os requisitos do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras. Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade de haver legislação nacional sobre o tema, com maior capacidade de padronizar as medidas necessárias para o correto estabelecimento da segurança das instituições financeiras e o quadro caótico que vivemos na segurança pública, entre outros argumentos.

O PL 8.274/2017 foi apresentado em 15 de agosto de 2017. O despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Findo o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O PL 8.274/2017 foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “g” (políticas de segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para a manifestação quanto ao mérito.

Endossamos a proposição e o seu substitutivo, mas entendemos serem necessárias algumas complementações, sendo despidendo acrescer outras considerações.

Dessa forma, sem desprestigiarmos a essência da proposição e do respectivo substitutivo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.247, de 2017, nos termos das emendas apresentadas anexas, que mantém o espírito e os efeitos desejados.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 8.247, de 2017, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – serviço de vigilância, **inclusive pelo emprego de vigilantes;**

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – **serviço de vídeo monitoramento especializado em segurança**

IV circuito fechado de televisão (CFTV) que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V - sirene externa capaz de ser acionada a partir do interior do estabelecimento vigiado, de forma a alertar preventivamente transeuntes de situações de perigo; e

VI – pelo menos um dos seguintes dispositivos:

a) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

b) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

FIM DO DOCUMENTO
